



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DECRETO Nº 2.524, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Regulamenta a Lei Ordinária nº 3.938 de 16 de julho de 2024, institui o Comitê Gestor da Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOLOT, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o julgado de 30/09/2020 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF no 492 e 493, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que assegurou que a loteria (jogos de prognósticos) é um serviço público, garantindo o direito dos Estados e Municípios explorarem o referido serviço no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO que, o Julgado de 04/11/2020 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI no 3.050 - Rio Grande do Sul, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio que além de reforçar o quando já decidido pela Corte na ADPF no 492 e 493 acima citada, pacificou a questão da constitucionalidade dos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) de explorarem o serviço público de loteria, competindo a União exclusivamente legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO o teor da Lei Ordinária nº 3.938 de 16 de julho de 2024, que institui a Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho – CABOLOT, que poderá explorar quaisquer modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que referido serviço público de loteria municipal pode ser explorado diretamente pelo município ou por meio de parceria, concessão ou permissão, a teor do previsto no Art. 2º da Lei Ordinária nº 3.938 de 16 de julho de 2024;

CONSIDERANDO por derradeiro que compete à Secretaria Municipal de Gestão Pública - SMGP, na forma do Art. 9º da Lei Ordinária nº 3.938 de 16 de julho de 2024, disciplinar acerca da entrega dos valores destinados ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, bem como regulamentar as normas complementares para a efetiva exploração e implantação dos serviços públicos de loteria s.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA, DA ATRIBUIÇÃO, DOS CONCEITOS E DO OBJETO

Art. 1º Fica a Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA responsável pela orientação e acompanhamento da exploração dos serviços públicos de loterias, incluindo as



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

atividades de regulação, de fiscalização e de penalização contratual daqueles que atuam nas atividades relacionadas a este regulamento, na jurisdição do Município do Cabo de Santo Agostinho, sem prejuízo das competências previstas na legislação.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA, como gestora da Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOLOT, deve executar direta ou indiretamente, mediante contratação de serviços, por meio de concessão ou permissão de seu serviço público de loterias, autorizando todas as modalidades de jogos envolvendo apostas e sorteios previstos na Legislação Federal, de maneira a assegurar recursos não tributários para o cumprimento de sua missão institucional.

Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor da Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOLOT, que será composto por 01 (um) titular e 1 (um) suplente designados pelo Prefeito, dentre as seguintes secretarias e órgãos:

I - Gabinete do Prefeito - GAPRE;

II - Secretaria Municipal de Gestão Pública - SMGP;

III - Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA.

§1º A exploração indireta do serviço público de loteria municipal, poderá ser realizada por meio de concessão, permissão ou parcerias previstas em Lei, observadas as normas e atos regulamentares.

§2º A Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades públicos da União, de outros Estados ou dos Municípios, para cumprir as suas finalidades atinentes à exploração do serviço público de loteria municipal.

§3º A exploração imediata do serviço público de loteria municipal, como meio de assegurar receitas não tributárias ao Município, competirá à Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA, por intermédio do credenciamento dos interessados que o requererem e cumprirem as exigências normativas e editalícias, via concessão, permissão ou parcerias previstas em Lei, para as modalidades lotéricas descritas nos incisos do Art. 5º deste Decreto.

§4º As concessões, permissões e parcerias previstas em Lei, serão precedidas de habilitação prévia e emitidas para os interessados que atenderem aos requisitos de idoneidade, capacidades técnica e financeira e demais condições previstas em Lei, nos atos normativos expedidos pelo Comitê Gestor da Loteria e no respectivo Edital, observadas as disposições deste Decreto e da Lei Ordinária nº 3.938 de 16 de julho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 3º São competências do Comitê Gestor da Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOLOT:

I - definir o modelo de exploração dos jogos por meio físico, de base territorial e os jogos com geração e apostas online, que poderá ser realizada direta e indiretamente, mediante contratação de serviços, de concessão, permissão e autorização, via procedimento de habilitação prévia, conforme o caso, e autorizar a celebração de convênios, consórcios e parcerias necessárias para a efetiva execução do serviço da loteria municipal;

II - emitir regulamentos por meio de portarias e resoluções;

III - fixar prazos para o cumprimento de obrigações decorrentes da Lei, dos contratos de serviços, de concessão ou das licenças para a exploração de jogos em geral, incluindo aqueles explorados online, quando aqueles não estejam expressamente fixados na legislação;

IV - pronunciar-se sobre os planos de implantação e projetos de construção de infraestruturas e de outros equipamentos que constituam obrigações legais ou contratuais das prestadoras de serviços, das concessionárias ou das licenciadas;

V - exercer os poderes e as competências atribuídas ao município, por lei ou contrato, realizando uma gestão criteriosa e eficaz voltada para salvaguardar o interesse público e sua missão institucional;

VI - decidir, definitivamente, os processos administrativos de sua alçada e, se for o caso, aplicar as multas e demais medidas sancionatórias previstas na Lei, por força dos seus contratos e adotar as medidas cautelares necessárias;

VII - deliberar sobre a realização das diligências necessárias à boa prossecução dos processos sancionatórios, assegurado a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Lei e da Constituição Federal;

VIII - expedir e aprovar códigos de conduta ou manuais de boas práticas no âmbito dos jogos de sua competência;

IX - expedir relatórios sobre as atividades inerentes à exploração do serviço público de loteria municipal;

X - realizar os procedimentos de formação dos contratos de serviço, de concessão, permissão, parcerias ou de expedição das licenças, conforme o caso, de maneira a selecionar e permitir que o serviço público de loteria seja explorado com eficiência e responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

XI - homologar os sistemas técnicos e tecnológicos relacionados aos jogos de maneira geral, incluídas as apostas online;

XII - determinar, sempre que necessário, a realização de auditorias, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações respeitantes à gestão e funcionamento dos agentes exploradores, incluindo sua situação econômica, financeira ou tributária, assegurando a integridade da prestação do serviço público de loterias; e

XIV - controlar, inspecionar, regular, sancionar e deliberar acerca da exploração, direta ou indireta, do serviço público de loteria municipal, observadas as mesmas modalidades de atividades lotéricas definidas pela legislação federal.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

Art. 4º Para efeitos deste Decreto consideram-se:

I - loteria: serviço público municipal, criado pela Lei ..., que objetiva o fomento de áreas sociais relevantes, por meio da captação de receita não tributária resultante da exploração de modalidades lotéricas no território do Município do Cabo de Santo Agostinho;

II - modalidade lotérica: todo grupo de produtos ou eventos em que há registro de aposta, sorteios ou competições com premiações, autorizados pelo Comitê Gestor da loteria municipal do Município do Cabo de Santo Agostinho e que tenha sido instituída originalmente na legislação federal;

III - operador lotérico municipal: pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária, de permissionária, credenciado ou de autorizada para o desenvolvimento de produtos e de todas as demais atividades necessárias à respectiva comercialização, por meio da internet ou de pontos de venda físicos, no Município do Cabo de Santo Agostinho;

IV - produto lotérico: produto criado com fundamento nas modalidades lotéricas vigentes e em conformidade com as normativas do Comitê Gestor da loteria municipal e em simetria com a legislação da União;

V - plano lotérico: documento que conterà as condições gerais de cada produto lotérico, suas características e descrições;

VI - ludopatia: comportamento aditivo que consiste em apostar e jogar sucessiva e descontroladamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

VII - quota fixa: a modalidade lotérica em que o apostador sabe, de antemão, o exato valor que poderá receber a título de premiação em relação à aposta registrada;

VIII - bilhete físico: bilhete impresso; e

IX - bilhete virtual: bilhete eletrônico e online disponibilizado na internet.

§1º O montante destinado aos prêmios, deverá constar expressamente no plano lotérico de cada produto lotérico comunicado e aprovado previamente pelo Comitê Gestor da loteria municipal, podendo ser alterado somente quando for alterado o plano de jogo, para garantir a sua competitividade e eficiência, visando sempre atender o interesse público do Município.

§2º Se a modalidade lotérica for de quota fixa deverá ser explorada com a fixação de percentual destinado à premiação, eximindo o Comitê Gestor da loteria municipal e o Município, dos riscos financeiros em eventual resultado negativo da operação.

§3º Os percentuais mínimos destinados aos cálculos para pagamento de prêmios e os recolhimentos dos respectivos tributos, estes que em conjunto formam o payout, obedecerá à tabela do Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º Nos termos deste Decreto, serão explorados os produtos lotéricos criados e aprovados conforme as descrições gerais das modalidades lotéricas previstas no art. 14, § 1º, e art. 29, ambos da Lei federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, denominadas:

I - modalidade lotérica passiva: modalidade em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico ou virtual;

II - modalidade de concurso de prognósticos numéricos: modalidade em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - modalidade de concurso de prognóstico específico: modalidade instituída pela Lei federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - modalidade de prognósticos esportivos: modalidade em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

V - modalidade lotérica de resultado instantâneo: modalidade que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não contemplado com alguma premiação; e



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

VI - modalidade de prognóstico esportivo de quota fixa: modalidade que consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§1º Respeitados os atos jurídicos perfeitos, as modalidades listadas neste dispositivo seguirão as leis que vierem substituir, modificar ou integrar com a Lei federal nº 13.756, de 2018.

§2º Os produtos desenvolvidos nos termos das modalidades lotéricas de que trata este Decreto, deverão atender, no mínimo, as seguintes disposições:

I - publicação das regras de cada produto lotérico, disponível no site próprio da loteria municipal e nos próprios produtos lotéricos;

II - previsão de práticas de controle à ludopatia, integridade, lisura e publicidade das apostas e dos sorteios, com a manutenção de um canal de atendimento ao consumidor, custeado pelo operador autorizado ou permissionário; e

III - previsão de destinação de receita para o Município do Cabo de Santo Agostinho, na qualidade de royalties sobre os direitos de exploração, que será definido pelo Comitê Gestor, em percentual incidente sobre a receita operacional bruta da loteria referente aos produtos lotéricos de todas as modalidades.

§3º Cada produto lotérico terá a sua dinâmica de sorteio descrita previamente na cartela do produto, preferencialmente, ou em outros meios de maneira inequívoca, abrangendo o conjunto de regras que definem a quantidade e preço das apostas, a quantidade, a qualidade e o valor dos prêmios, a probabilidade de premiação, o prazo previsto de circulação, meios de comercialização, tecnologias empregadas e as demais especificações que compõem um produto lotérico e/ou uma série de sorteios e produtos.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DA LOTERIA DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CABOLOT

Art. 6º A receita operacional líquida do serviço da loteria municipal é o produto da arrecadação proveniente da exploração dos produtos lotéricos, deduzidos os custos de administração do referido serviço pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

§1º O produto da arrecadação, para os fins deste Decreto, inclusive para a incidência do disposto no inciso III do § 2º do art. 6º deste Decreto é o resultado do total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos, deduzidos do total dos prêmios pagos no mesmo período, os tributos incidentes sobre a premiação.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§2º O recolhimento do produto da arrecadação deverá ser realizado pela pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizada, a qualquer título, para explorar o serviço público de loterias, sem custo para o Município, devendo formalizar a prestação de contas mensalmente, com o respectivo repasse devido ao Município do Cabo de Santo Agostinho.

§3º A base de cálculo dos repasses de finalidade social ou outros, será sempre a receita destinada ao Município do Cabo de Santo Agostinho.

§4º Em todos os produtos lotéricos municipais comercializados deverá ser assegurada uma participação previamente definida em percentual, a título de receita para o Município do do Cabo de Santo Agostinho, na qualidade de royalties, calculada conforme previsto no inciso III do § 2º do art. 6º deste Decreto, garantindo a viabilidade econômica e mercadológica dos produtos lotéricos ofertados no Município do Cabo de Santo Agostinho, nos termos do § 3º deste artigo.

§5º Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias serão revertidos em benefício da administração pública municipal.

§6º O Comitê Gestor da loteria municipal, disciplinará o disposto no § 5º deste artigo.

Art. 7º Constituem receitas do Município decorrentes da exploração do serviço de loteria no Município do Cabo de Santo Agostinho:

I - o produto da arrecadação proveniente da exploração das modalidades lotéricas, a título de royalties;

II - a receita decorrente de pagamentos da outorga fixa pela concessão e pela expedição da permissão ou da autorização, conforme o caso, e que será devida por todos os operadores lotéricos;

III - os auxílios, subvenções, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - o resultado de acordos e de convênios celebrados; e

VI - outras fontes permitidas por Lei.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA RECEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 8º A receita líquida obtida com a exploração do serviço público da loteria municipal terá a seguinte destinação:

I - à seguridade social municipal, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;;

II - ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura e saúde; e

III - ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal.

§1º O Comitê Gestor da loteria municipal definirá o percentual a ser aplicado ao financiamento de cada área social, podendo ser revisado periodicamente.

§2º O Comitê Gestor da loteria municipal, disciplinará a forma da entrega do produto da arrecadação prevista neste artigo.

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor da loteria municipal, habilitar os operadores lotéricos do Município do Cabo de Santo Agostinho, com comprovação do atendimento de todos os requisitos previstos neste Decreto e dos respectivos editais, para que estes, por meio de concessão, permissão, autorização ou outras modalidades de contratação ou parcerias previstas em lei, realizem a exploração do serviço público de loterias pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis por igual período.

§1º Os operadores lotéricos habilitados deverão desenvolver todas as ações necessárias, às suas custas e responsabilidades, e explorar o serviço público de loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho, limitado às modalidades permitidas, nos termos das leis federais e municipais, deste Decreto e do Edital, e nos limites do território do Município do Cabo de Santo Agostinho.

§2º Os operadores lotéricos deverão, mensalmente, prestar contas ao Comitê Gestor da loteria municipal, devendo informar todos os dados sobre:

I - faturamento;

II - premiações;

III - pagamento de tributos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

IV - recolhimento da outorga variável devida ao Município.

Art. 10. Compete ao Comitê Gestor da loteria municipal, dispor sobre a auditoria dos sorteios lotéricos, as certificações de produtos e os procedimentos lotéricos ou outros temas correlatos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. a Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA, na qualidade de executor do serviço da loteria municipal, em conjunto com o Comitê Gestor, poderá diretamente, ou por convênio, ajuste, contrato ou outros instrumentos congêneres, realizar vistoria nos equipamentos, processos e procedimentos, e requerer, quando necessárias, as devidas inspeções, inclusive da vigilância sanitária.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o caput deste artigo abrange o acesso às dependências, itens, documentos e equipamentos dos operadores lotéricos relacionados à prestação do serviço de loteria, observado o devido processo legal, o direito à confidencialidade e o direito de propriedade dos administrados.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 12. Conforme previsto na legislação de regência das contratações públicas e de fiscalização, prevista neste Decreto, de competência do Comitê Gestor da loteria municipal, a inobservância, pelos concessionários, permissionários, parceiros e demais contratados para as atividades lotéricas no Município do Cabo de Santo Agostinho, das normas previstas em lei, regulamento ou edital, implicará sanções administrativas, independentemente de ordem judicial e conforme a gravidade da conduta, por meio de auto de infração devidamente fundamentado e que respeite o devido processo administrativo e o contraditório prévio, nos seguintes termos:

I - advertência;

II - multas, conforme leis de que tratam das contratações públicas;

III - suspensão temporária de funcionamento;

IV - cassação do credenciamento, permissão ou autorização ou outra forma de contratação.

Parágrafo único. Nenhuma modalidade lotérica prevista neste Decreto poderá ser explorada no Município do Cabo de Santo Agostinho sem concessão, permissão, autorização ou outras



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

modalidades de contratação ou parcerias previstas em lei realizadas pelo Comitê Gestor da loteria municipal, salvo quando exploradas pela União Federal e pelo Estado de Pernambuco, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE INTERNO, COMPLIANCE E OUVIDORIA

Art. 13. O Comitê Gestor poderá instituir e regulamentar o Controle Interno, Compliance e Ouvidoria, especificamente para a loteria municipal, sendo administrativamente subordinada à Controladoria Geral do Município - CGM.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os operadores lotéricos e demais agentes, incluídos os prestadores de serviço, responsabilizar-se-ão pela correta exploração dos produtos lotéricos e responderão por todos e quaisquer atos praticados por seus representantes legais ou prepostos, especialmente pelos efeitos decorrentes desses atos, que venham a causar prejuízo a terceiros, mesmo que contratem pessoas jurídicas administradoras.

Art. 15. A participação em campanha publicitária, a aposta e a aquisição de produto lotérico de quaisquer modalidades municipais são vedadas às pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos e às pessoas incapazes nos termos da Lei.

Art. 16. O Comitê Gestor da loteria municipal está autorizado a desenvolver mecanismos de cooperação administrativa com outros entes da Federação, em especial em matéria de prevenção e punição de práticas ilícitas relativas a jogos com exploração física ou online.

Parágrafo único. Além dos mecanismos de cooperação de que trata o caput deste artigo, deve ser assegurado o jogo responsável, incluída a criação de banco de dados com informação atualizada sobre as pessoas que voluntária, administrativa ou judicialmente, se encontrem impedidas de jogar.

Art. 17. Fica autorizado o Comitê Gestor da loteria municipal de Santo Agostinho, no exercício das suas atribuições, à utilização, diretamente ou por meio de terceiros, de sistemas ou plataformas digitais de inovação tecnológica, para execução de atividades de recebimento de receitas e pagamento de prêmios, providenciando o intercâmbio entre créditos originados da compra de suas loterias e as demais facilidades providenciadas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, nos termos da legislação federal.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Palácio Joaquim Nabuco, 24 de julho de 2024.

CLAYTON DA SILVA MARQUES
Prefeito

CHANCELAS:

Antonio Peres Neves Baptista
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

Marcos Leonardo Vieira Lima
Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP).

Maria Sizenalda De Sousa Timóteo
Secretária Executiva de Finanças e Arrecadação (SEFA).



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO ÚNDECETO Nº 2.524, DE 24 DE JULHO O DE 2024.

MODALIDADE LOTÉRICA	PAYOUT MÍNIMO
Prognóstico Numérico (baseados em sorteios)	45%
Prognóstico Esportivo	55%
Prognóstico Específico	50%
Instantânea	50%
Passiva	60%
Apostas de Quota Fixa	70%

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 2.524, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Regulamenta a Lei Ordinária nº 3.938 de 16 de julho de 2024, institui o Comitê Gestor da Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOLOT, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o julgado de 30/09/2020 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF no 492 e 493, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que assegurou que a loteria (jogos de prognósticos) é um serviço público, garantindo o direito dos Estados e Municípios explorarem o referido serviço no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO que, o Julgado de 04/11/2020 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI no 3.050 - Rio Grande do Sul, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio que além de reforçar o quando já decidido pela Corte na ADPF no 492 e 493 acima citada, pacificou a questão da constitucionalidade dos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) de explorarem o serviço público de loteria, competindo a União exclusivamente legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO o teor da Lei Ordinária nº 3.938 de 16 de julho de 2024, que institui a Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho – CABOLOT, que poderá explorar quaisquer modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que referido serviço público de loteria municipal pode ser explorado diretamente pelo município ou por meio de parceria, concessão ou permissão, a teor do previsto no Art. 2º da Lei Ordinária nº 3.938 de 16 de julho de 2024;

CONSIDERANDO por derradeiro que compete à Secretaria Municipal de Gestão Pública - SMGP, na forma do Art. 9º da Lei Ordinária nº 3.938 de 16 de julho de 2024, disciplinar acerca da entrega dos valores destinados ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, bem como regulamentar as normas complementares para a efetiva exploração e implantação dos serviços públicos de loteria s.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA, DA ATRIBUIÇÃO, DOS CONCEITOS E DO OBJETO

Art. 1º Fica a Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA responsável pela orientação e acompanhamento da exploração dos serviços públicos de loterias, incluindo as atividades de regulação, de fiscalização e de penalização contratual daqueles que atuam nas atividades relacionadas a este regulamento, na jurisdição do Município do Cabo de Santo Agostinho, sem prejuízo das competências previstas na legislação.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA, como gestora da Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOLOT, deve executar direta ou indiretamente, mediante contratação de serviços, por meio de concessão ou permissão de seu serviço público de loterias, autorizando todas as modalidades de jogos envolvendo apostas e sorteios previstos na Legislação Federal, de maneira a assegurar recursos não tributários para o cumprimento de sua missão institucional.

Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor da Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOLOT, que será composto por 01 (um) titular e 1 (um) suplente designados pelo Prefeito, dentre as seguintes secretarias e órgãos:

I - Gabinete do Prefeito - GAPRE;

II - Secretaria Municipal de Gestão Pública - SMGP;

III - Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA.

§1º A exploração indireta do serviço público de loteria municipal, poderá ser realizada por meio de concessão, permissão ou parcerias previstas em Lei, observadas as normas e atos regulamentares.

§2º A Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades públicos da União, de outros Estados ou dos Municípios, para cumprir as suas finalidades atinentes à exploração do serviço público de loteria municipal.

§3º A exploração imediata do serviço público de loteria municipal, como meio de assegurar receitas não tributárias ao Município, competirá à Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA, por intermédio do credenciamento dos interessados que o requererem e cumprirem as exigências normativas e editalícias, via concessão, permissão ou parcerias previstas em Lei, para as modalidades lotéricas descritas nos incisos do Art. 5º deste Decreto.

§4º As concessões, permissões e parcerias previstas em Lei, serão precedidas de habilitação prévia e emitidas para os interessados que atenderem aos requisitos de idoneidade, capacidades técnica e financeira e demais condições previstas em Lei, nos atos normativos expedidos pelo Comitê Gestor da Loteria e no respectivo Edital, observadas as disposições deste Decreto e da Lei Ordinária nº 3.938 de 16 de julho de 2024.

Art. 3º São competências do Comitê Gestor da Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOLOT:

I - definir o modelo de exploração dos jogos por meio físico, de base territorial e os jogos com geração e apostas online, que poderá ser realizada direta e indiretamente, mediante contratação de serviços, de concessão, permissão e autorização, via procedimento de habilitação prévia, conforme o caso, e autorizar a celebração de convênios, consórcios e parcerias necessárias para a efetiva execução do serviço da loteria municipal;

II - emitir regulamentos por meio de portarias e resoluções;

III - fixar prazos para o cumprimento de obrigações decorrentes da Lei, dos contratos de serviços, de concessão ou das licenças para a exploração de jogos em geral, incluindo aqueles explorados online, quando aqueles não estejam expressamente fixados na legislação;

IV - pronunciar-se sobre os planos de implantação e projetos de construção de infraestruturas e de outros equipamentos que constituam obrigações legais ou contratuais das prestadoras de serviços, das concessionárias ou das licenciadas;

V - exercer os poderes e as competências atribuídas ao município, por lei ou contrato, realizando uma gestão criteriosa e eficaz voltada para salvaguardar o interesse público e sua missão institucional;

VI - decidir, definitivamente, os processos administrativos de sua alçada e, se for o caso, aplicar as multas e demais medidas sancionatórias previstas na Lei, por força dos seus contratos e adotar as medidas cautelares necessárias;

VII - deliberar sobre a realização das diligências necessárias à boa prossecução dos processos sancionatórios, assegurado a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Lei e da Constituição Federal;

VIII - expedir e aprovar códigos de conduta ou manuais de boas práticas no âmbito dos jogos de sua competência;

IX - expedir relatórios sobre as atividades inerentes à exploração do serviço público de loteria municipal;

X - realizar os procedimentos de formação dos contratos de serviço, de concessão, permissão, parcerias ou de expedição das licenças, conforme o caso, de maneira a selecionar e permitir que o serviço público de loteria seja explorado com eficiência e responsabilidade;

XI - homologar os sistemas técnicos e tecnológicos relacionados aos jogos de maneira geral, incluídas as apostas online;

XII - determinar, sempre que necessário, a realização de auditorias, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações respeitantes à gestão e funcionamento dos agentes exploradores, incluindo sua situação econômica, financeira ou tributária, assegurando a integridade da prestação do serviço público de loterias; e

XIV - controlar, inspecionar, regular, sancionar e deliberar acerca da exploração, direta ou indireta, do serviço público de loteria municipal, observadas as mesmas modalidades de atividades lotéricas definidas pela legislação federal.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

Art. 4º Para efeitos deste Decreto consideram-se:

I - loteria: serviço público municipal, criado pela Lei ..., que objetiva o fomento de áreas sociais relevantes, por meio da captação de receita não tributária resultante da exploração de modalidades lotéricas no território do Município do Cabo de Santo Agostinho;

II - modalidade lotérica: todo grupo de produtos ou eventos em que há registro de aposta, sorteios ou competições com premiações, autorizados pelo Comitê Gestor da loteria municipal do Município do Cabo de Santo Agostinho e que tenha sido instituída originalmente na legislação federal;

III - operador lotérico municipal: pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária, de permissionária, credenciado ou de autorizada para o desenvolvimento de produtos e de todas as demais atividades necessárias à respectiva comercialização, por meio da internet ou de pontos de venda físicos, no Município do Cabo de Santo Agostinho;

IV - produto lotérico: produto criado com fundamento nas modalidades lotéricas vigentes e em conformidade com as normativas do Comitê Gestor da loteria municipal e em simetria com a legislação da União;

V - plano lotérico: documento que contera as condições gerais de cada produto lotérico, suas características e descrições;

VI - ludopatia: comportamento aditivo que consiste em apostar e jogar sucessiva e descontroladamente;

VII - quota fixa: a modalidade lotérica em que o apostador sabe, de antemão, o exato valor que poderá receber a título de premiação em relação à aposta registrada;

VIII - bilhete físico: bilhete impresso; e

IX - bilhete virtual: bilhete eletrônico online disponibilizado na internet.

§1º O montante destinado aos prêmios, deverá constar expressamente no plano lotérico de cada produto lotérico comunicado e aprovado previamente pelo Comitê Gestor da loteria municipal, podendo ser alterado somente quando for alterado o plano de jogo, para garantir a sua competitividade e eficiência, visando sempre atender o interesse público do Município.

§2º Se a modalidade lotérica for de quota fixa deverá ser explorada com a fixação de percentual destinado à premiação, eximindo o Comitê Gestor da loteria municipal e o Município, dos riscos financeiros em eventual resultado negativo da operação.

§3º Os percentuais mínimos destinados aos cálculos para pagamento de prêmios e os recolhimentos dos respectivos tributos, estes que em conjunto formam o payout, obedecerá à tabela do Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º Nos termos deste Decreto, serão explorados os produtos lotéricos criados e aprovados conforme as descrições gerais das modalidades lotéricas previstas no art. 14, § 1º, e art. 29, ambos da Lei federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, denominadas:

I - modalidade lotérica passiva: modalidade em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico ou virtual;

II - modalidade de concurso de prognósticos numéricos: modalidade em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - modalidade de concurso de prognóstico específico: modalidade instituída pela Lei federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - modalidade de prognósticos esportivos: modalidade em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

V - modalidade lotérica de resultado instantâneo: modalidade que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não contemplado com alguma premiação; e

VI - modalidade de prognóstico esportivo de quota fixa: modalidade que consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§1º Respeitados os atos jurídicos perfeitos, as modalidades listadas neste dispositivo seguirão as leis que vierem substituir, modificar ou integrar com a Lei federal nº 13.756, de 2018.

§2º Os produtos desenvolvidos nos termos das modalidades lotéricas de que trata este Decreto, deverão atender, no mínimo, as seguintes disposições:

I - publicação das regras de cada produto lotérico, disponível no site próprio da loteria municipal e nos próprios produtos lotéricos;

II - previsão de práticas de controle à ludopatia, integridade, lisura e publicidade das apostas e dos sorteios, com a manutenção de um canal de atendimento ao consumidor, custeado pelo operador autorizado ou permissionário; e

III - previsão de destinação de receita para o Município do Cabo de Santo Agostinho, na qualidade de royalty sobre os direitos de exploração, que será definido pelo Comitê Gestor, em percentual incidente sobre a receita operacional bruta da loteria referente aos produtos lotéricos de todas as modalidades.

§3º Cada produto lotérico terá a sua dinâmica de sorteio descrita previamente na cartela do produto, preferencialmente, ou em outros meios de maneira inequívoca, abrangendo o conjunto de regras que definem a quantidade e preço das apostas, a quantidade, a qualidade e o valor dos prêmios, a probabilidade de premiação, o prazo previsto de circulação, meios de comercialização, tecnologias empregadas e as demais especificações que compõem um produto lotérico e/ou uma série de sorteios e produtos.

CAPÍTULO III DA RECEITA DA LOTERIA DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CABO LOT

Art. 6º A receita operacional líquida do serviço da loteria municipal é o produto da arrecadação proveniente da exploração dos produtos lotéricos, deduzidos os custos de administração do referido serviço pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

§1º O produto da arrecadação, para os fins deste Decreto, inclusive para a incidência do disposto no inciso III do § 2º do art. 6º deste Decreto é o resultado do total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos, deduzidos do total dos prêmios pagos no mesmo período, os tributos incidentes sobre a premiação.

§2º O recolhimento do produto da arrecadação deverá ser realizado pela pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizada, a qualquer título, para explorar o serviço público de loterias, sem custo para o Município, devendo formalizar a prestação de contas mensalmente, com o respectivo repasse devido ao Município do Cabo de Santo Agostinho.

§3º A base de cálculo dos repasses de finalidade social ou outros, será sempre a receita destinada ao Município do Cabo de Santo Agostinho.

§4º Em todos os produtos lotéricos municipais comercializados deverá ser assegurada uma participação previamente definida em percentual, a título de receita para o Município do Cabo de Santo Agostinho, na qualidade de royalties, calculada conforme previsto no inciso III do § 2º do art. 6º deste Decreto, garantindo a viabilidade econômica e mercadológica dos produtos

lotéricos ofertados no Município do Cabo de Santo Agostinho, nos termos do § 3º deste artigo.

§5º Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias serão revertidos em benefício da administração pública municipal.

§6º O Comitê Gestor da loteria municipal, disciplinará o disposto no § 5º deste artigo.

Art. 7º Constituem receitas do Município decorrentes da exploração do serviço de loteria no Município do Cabo de Santo Agostinho:

I - o produto da arrecadação proveniente da exploração das modalidades lotéricas, a título deroyalties;

II - a receita decorrente de pagamentos da outorga fixa pela concessão e pela expedição da permissão ou da autorização, conforme o caso, e que será devida por todos os operadores lotéricos;

III - os auxílios, subvenções, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - o resultado de acordos e de convênios celebrados; e

VI - outras fontes permitidas por Lei.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA RECEITA

Art. 8º A receita líquida obtida com a exploração do serviço público da loteria municipal terá a seguinte destinação:

I - à seguridade social municipal, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;;

II - ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura e saúde; e

III - ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal.

§1º O Comitê Gestor da loteria municipal definirá o percentual a ser aplicado ao financiamento de cada área social, podendo ser revisado periodicamente.

§2º O Comitê Gestor da loteria municipal, disciplinará a forma da entrega do produto da arrecadação prevista neste artigo.

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor da loteria municipal, habilitar os operadores lotéricos do Município do Cabo de Santo Agostinho, com comprovação do atendimento de todos os requisitos previstos neste Decreto e dos respectivos editais, para que estes, por meio de concessão, permissão, autorização ou outras modalidades de contratação ou parcerias previstas em lei, realizem a exploração do serviço público de loterias pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis por igual período.

§1º Os operadores lotéricos habilitados deverão desenvolver todas as ações necessárias, às suas custas e responsabilidades, e explorar o serviço público de loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho, limitado às modalidades permitidas, nos termos das leis federais e municipais, deste Decreto e do Edital, e nos limites do território do Município do Cabo de Santo Agostinho.

§2º Os operadores lotéricos deverão, mensalmente, prestar contas ao Comitê Gestor da loteria municipal, devendo informar todos os dados sobre:

I - faturamento;

II - premiações;

III - pagamento de tributos; e

IV - recolhimento da outorga variável devida ao Município.

Art. 10. Compete ao Comitê Gestor da loteria municipal, dispor sobre a auditoria dos sorteios lotéricos, as certificações de produtos e os procedimentos lotéricos ou outros temas correlatos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. a Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA, na qualidade de executor do serviço da loteria municipal, em conjunto com o Comitê Gestor, poderá diretamente, ou por convênio, ajuste, contrato ou outros instrumentos congêneres, realizar vistoria nos equipamentos, processos e procedimentos, e requerer, quando necessárias, as devidas inspeções, inclusive da vigilância sanitária.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata oacutdeste artigo abrange o acesso às dependências, itens, documentos e equipamentos dos operadores lotéricos relacionados à prestação do serviço de loteria, observado o devido processo legal, o direito à confidencialidade e o direito de propriedade dos administrados.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 12. Conforme previsto na legislação de regência das contratações públicas e de fiscalização, prevista neste Decreto, de competência do Comitê Gestor da loteria municipal, a inobservância, pelos concessionários, permissionários, parceiros e demais contratados para as atividades lotéricas no Município do Cabo de Santo Agostinho, das normas previstas em lei, regulamento ou edital, implicará sanções administrativas, independentemente de ordem judicial e conforme a gravidade da conduta, por meio de auto de infração devidamente fundamentado e que respeite o devido processo administrativo e o contraditório prévio, nos seguintes termos:

I - advertência;

II - multas, conforme leis de que tratam das contratações públicas;

III - suspensão temporária de funcionamento;

IV - cassação do credenciamento, permissão ou autorização ou outra forma de contratação.

Parágrafo único. Nenhuma modalidade lotérica prevista neste Decreto poderá ser explorada no Município do Cabo de Santo Agostinho sem concessão, permissão, autorização ou outras modalidades de contratação ou parcerias previstas em lei realizadas pelo Comitê Gestor da loteria municipal, salvo quando exploradas pela União Federal e pelo Estado de Pernambuco, na forma da lei.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE INTERNO, COMPLIANCE E OUVIDORIA

Art. 13. O Comitê Gestor poderá instituir e regulamentar o Controle Interno,Compliancee Ouvidoria, especificamente para a loteria municipal, sendo administrativamente subordinada à Controladoria Geral do Município - CGM.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os operadores lotéricos e demais agentes, incluídos os prestadores de serviço, responsabilizar-se-ão pela correta exploração dos produtos lotéricos e responderão por todos e quaisquer atos praticados por seus representantes legais ou prepostos, especialmente pelos efeitos decorrentes desses atos, que venham a causar prejuízo a terceiros, mesmo que contratem pessoas jurídicas administradoras.

Art. 15. A participação em campanha publicitária, a aposta e a aquisição de produto lotérico de quaisquer modalidades municipais são vedadas às pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos e às pessoas incapazes nos termos da Lei.

Art. 16. O Comitê Gestor da loteria municipal está autorizado a desenvolver mecanismos de cooperação administrativa com outros entes da Federação, em especial em matéria de prevenção e punição de práticas ilícitas relativas a jogos com exploração física ou online.

Parágrafo único. Além dos mecanismos de cooperação de que trata o caput deste artigo, deve ser assegurado o jogo responsável, incluída a criação de banco de dados com informação atualizada sobre as pessoas que voluntária, administrativa ou judicialmente, se encontrem impedidas de jogar.

Art. 17. Fica autorizado o Comitê Gestor da loteria municipal de Santo Agostinho, no exercício das suas atribuições, à utilização, diretamente ou por meio de terceiros, de sistemas ou plataformas digitais de inovação tecnológica, para execução de atividades de recebimento de receitas e pagamento de prêmios, providenciando o intercâmbio entre créditos originados da compra de suas loterias e as demais facilidades providenciadas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, nos termos da legislação federal.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Joaquim Nabuco, 24 de julho de 2024.

CLAYTON DA SILVA MARQUES
Prefeito

CHANCELAS:

Antonio Peres Neves Baptista
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

Marcos Leonardo Vieira Lima
Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP).

Maria Sizenalda De Sousa Timóteo
Secretária Executiva de Finanças e Arrecadação (SEFA).

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2.524, DE 24 DE JULHO DE 2024.

MODALIDADE LOTÉRICA	PAYOUT MÍNIMO
Prognóstico Numérico (baseados em sorteios)	45%
Prognóstico Esportivo	55%
Prognóstico Específico	50%
Instantânea	50%
Passiva	60%
Apostas de Quota Fixa	70%

Publicado por:
José Raimundo e Silva Neto
Código Identificador:0FF4B31A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.938 DE 16 DE JULHO DE 2024.

Institui a Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho – CABOLOT, que poderá explorar quaisquer modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Loteria do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOLOT, que poderá explorar quaisquer modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, bem assim, nas demais normas editadas pela União, respeitados os termos do inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal.

§1º Considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

§2º As modalidades lotéricas poderão ser exploradas por quaisquer meios de venda possíveis, inclusive por meio eletrônico e na forma online.

Art. 2º O serviço público de loteria municipal será explorado pelo Poder Executivo do Município do Cabo de Santo Agostinho, por meio da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA, ou por parceria, concessão ou permissão.

Art. 3º Todas as modalidades lotéricas a serem exploradas pela CABOLOT serão regulamentadas por meio de seus respectivos planos lotéricos.

Art. 4º Fica vedada a exploração de qualquer modalidade lotérica, incluindo os jogos envolvendo sorteio e apostas, no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, sem a prévia autorização da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA, ressalvados os serviços de loteria explorados ou autorizados pela União.

CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 5º O produto da arrecadação total obtida através da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias municipais, por meio físico ou virtual, será destinado segundo as seguintes diretrizes:

I - à seguridade social municipal, devendo ser observado, em cada modalidade lotérica explorada, no mínimo, o percentual destinado pela União para a mesma finalidade;

II - ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura e saúde;

III - ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal.

Art. 6º O direito dos apostadores contemplados de reclamar o valor dos prêmios ofertados terá o prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Não sendo reclamados no prazo acima, os valores dos prêmios serão revertidos em renda a favor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 7º No caso de exploração do serviço público de loteria municipal por meio de parceria, concessão ou permissão, a empresa responsável pelo serviço fica obrigada a operacionalizar o concurso e a distribuir a premiação, dentro das condições impostas na delegação outorgada pela municipalidade.

§1º A empresa executora do serviço público de loteria municipal decorrente de parceria, concessão ou permissão, se responsabiliza pela elaboração dos planos de sorteio, pelo fornecimento de equipamentos, pela distribuição, pelas vendas, pela publicidade, pelo credenciamento dos distribuidores e vendedores nomeados pela municipalidade, pelo pagamento dos prêmios e pelo controle administrativo, financeiro e estatístico de vendas, arrecadação e recolhimento dos tributos incidentes.

§2º Pelo eventual não recolhimento de tributos ou da renda destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, assim como com o não pagamento e/ou entrega dos prêmios, após notificada, a executora deverá recolher ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, a título de multa, o equivalente a 5 (cinco) vezes o valor inadimplido, ficando suspensa a concessão até a comprovação de sua regularização e, em caso de reincidência, terá a executora a sua delegação cancelada.

§3º Findo o exercício financeiro, em 31 de dezembro de cada ano ou na forma que dispuser a delegação, a empresa executora deverá fornecer, dentro de 60 (sessenta) dias, cópia de suas operações devidamente auditadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA, ou por meio de parceria, concessão ou permissão, adotará os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Gestão Pública - SMGP disciplinará a forma da entrega dos valores destinados à Seguridade Social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

Art. 10. Cabe ao Executivo regulamentar o disposto nesta lei por meio de Decreto.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, 16 de julho de 2024.

CLAYTON DA SILVA MARQUES
Prefeito

Chancelas

ANTONIO PERES NEVES BAPTISTA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

MARCOS LEONARDO VIEIRA LIMA
Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP).

MARIA SIZENALDA DE SOUSA TIMÓTEO
Secretária Executiva de Finanças e Arrecadação (SEFA).

“Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 109/2024, de autoria do Poder Executivo ”

Publicado por:
José Raimundo e Silva Neto
Código Identificador:5009F66D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/07/2024. Edição 3635
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>